



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

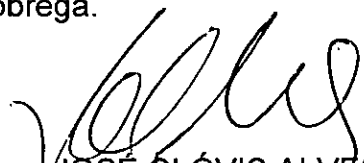
Processo nº : 11030.002301/99-22
Recurso nº : 133.314
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.342

SOCIEDADES COOPERATIVAS - As sociedades cooperativas não estão sujeitas à incidência da CSLL sobre a receita e as sobras decorrentes de atos praticados com seus cooperados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Processo nº : 11030.002301/99-22
Acórdão nº : 105-14.342

Recurso nº : 133.314
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA.

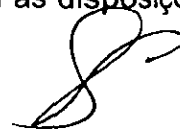
RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE CHAPADA LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada pelo valor de R\$ 42.044,61, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incluídos nesse valor o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 13/12/2002.

A autuação decorreu da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao período-base de 1995, onde foi constatado que no cálculo da CSLL ocorreu a exclusão de R\$ 261.304,87, efetuada sem qualquer amparo legal.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a CSLL incide sobre o lucro das pessoas jurídicas;
- a importância excluída corresponde ao resultado proveniente do ato cooperativo praticado pela Sociedade, tendo por fundamento o art. 111, da Lei 5.764/71;
- os resultados dos atos cooperativos não caracterizam lucro porque não implicam em operação de comércio, nos termos do art. 79, § único, da Lei 5.764/71;
- somente os resultados das operações com não associados é que são considerados como renda tributável (arts. 85, 86 e 88, da Lei 5.764/71);
- a IN nº 11/96, normatizou o pagamento da CSLL pelas cooperativas "em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas á sua finalidade"; e
- o Agente Fiscal não considerou as disposições contidas na IN nº 11/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 11030.002301/99-22
Acórdão nº : 105-14.342

Em 03 de outubro de 2002, a 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, julgou procedente o lançamento, conforme Ementa transcrita abaixo:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS. OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS E COM NÃO ASSOCIADO. RESULTADO TRIBUTÁVEL.

As sociedades cooperativas estão sujeitas à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido tanto sobre os resultados oriundos de operações com não associados, como sobre operações com associados".

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quod", a interessada interpôs Recurso Voluntário reiterando na íntegra a tese apresentada em sua impugnação, além de suscitar inúmeros julgados na esfera administrativa e judicial.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e se encontram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Não obstante a decisão proferida pela instância "a quo", a exigência fiscal efetuada no auto de infração em debate não merece acolhimento.

O sujeito passivo em tela é uma cooperativa, também considerada pelo nosso ordenamento jurídico como sociedade de natureza civil. Com efeito, o caráter eminentemente civil da cooperativa advém do fato desta não ter como objetivo a obtenção do lucro.

Nesse sentido, cumpre mencionar a definição de Pedro Barbosa Pereira¹ quanto a esse instituto: "as cooperativas são sociedades de capital variável com fluxo e defluxo de sócios. Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa ela alcançar seu objetivo. São cooperadores e cooperados, ao mesmo tempo".

Pois bem, as cooperativas distinguem-se das demais sociedades, por visarem o cumprimento de finalidades de interesse social, sem objetivar lucro. Tanto é verdade que, a Recorrente, nos termos do art. 2º do seu Estatuto Social, tem por objetivo "unir e congregar os agricultores de sua área de ação, promovendo o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a mais ampla defesa de seus interesses econômicos e sociais, de caráter comum."



¹ *in Direito Comercial, 1ª edição, 1965.*

Assim, por não perseguir nem auferir lucro, a sociedade cooperativa não pode sofrer a incidência da contribuição social sobre o lucro.

Não há a conformação do fato gerador da imposição tributária em questão, a qual existiria apenas se a recorrente obtivesse resultado positivo quando atuasse como sociedade comercial, despida de suas características peculiares, casos estes excepcionalmente previstos pelos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.765/71.

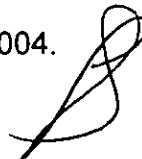
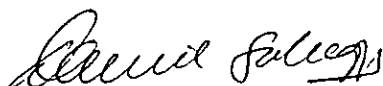
Ademais, se a Recorrente obteve resultados positivos em suas operações normais, os mesmos são admitidos como sobras líquidas, já que serão utilizadas em prol da sociedade e de seus objetivos, razão pela qual também não podem ser tributados.

Com efeito, as cooperativas recebem tratamento tributário diferenciado apenas quando praticam atos necessários para a consecução de seus objetivos sociais, também conhecidos como atos cooperativos.

Dessa forma, conclui-se que os atos cooperativos praticados pela Recorrente não sofrem a incidência da CSLL, já que visam a consecução de seus objetivos sociais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de reformar integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", DANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF